



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

QUARTA- FEIRA – 22 DE MAIO DE 2024 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 90

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ PÚBLICA:

- **ANÁLISE E DECISÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/ PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Elcydes Piaggio de Oliveira Júnior
- Rua Vivaldo Reis, 02, Ipecaetá – Ba
- Tel: 75 3685-2113



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## ANÁLISE E DECISÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034.2024

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa **COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 40.853.943/0001-81**, referente ao Pregão Presencial nº 003/2024, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de atividade de apoio administrativo e operacional, visando atender as necessidades das secretarias do município de Ipecaetá/BA”.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento das presentes impugnações, constantes do artigo. 164, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também no item 18 do edital, conforme segue:

#### **“20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*20.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.”*

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo e-mail utilizado pela comissão no dia 14 de Maio de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 23 de maio de 2024, cumpre assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do pedido de esclarecimento. Por isso, entendemos que a impugnação merece ser conhecida e analisada.

#### II-DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

De forma sucinta, a solicitante alega que o edital da licitação não deveria exigir a ata de aprovação de modelo de gestão operacional (item 11.1.2.3), sob o argumento de que se trata de uma faculdade de apresentação pela cooperativa, e não uma obrigatoriedade.

Alega, ainda, que a exigência de alvará sanitário é desarrazoada, haja vista que não tem pertinência com o objeto da presente licitação.

### III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

De pronto, cumpre destacar também o Princípio da Autotutela. De acordo com esse princípio, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Após uma análise acurada da impugnação, passamos a informar o seguinte:

### III.1- EXIGÊNCIA DA ATA DE APROVAÇÃO DE MODELO DE GESTÃO OPERACIONAL

O tema em análise é tratado pela Instrução Normativa nº 5, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que traz, no §1º, de seu Art. 10, assim dispõe:

*“Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar: I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e*

*II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.*

*§ 1º Quando **admitida a participação de cooperativas**, estas **deverão apresentar um modelo de gestão operacional** que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.*

*§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.” (grifo nosso)*

O tema em análise é tratado pela Instrução Normativa nº 5, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que traz, no §1º, de seu Art. 10, assim dispõe:

Como facilmente observado através da simples leitura do dispositivo supracitado, a exigência de apresentação de um modelo de gestão operacional é cabível no presente certame, não sendo, entretanto, obrigatória a apresentação de ata de aprovação do referido modelo de gestão operacional.

Desta forma, tem fundamento a impugnação apresentada pela cooperativa neste particular, devendo ser retirado do Edital a exigência de ata de aprovação, mantendo apenas a comprovação de existência de um modelo de gestão operacional por parte de cooperativas, nos termos da Instrução Normativa nº 5, acima citada.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

### III.2- DO ALVARÁ SANITÁRIO

Ademais, analisando o Edital, verifica-se que houve a exigência, de forma equivocada, de alvará sanitário, razão pela qual, também acolho a impugnação, neste particular, haja vista que o objeto do presente certame não tem pertinência com a necessidade de apresentação de alvará sanitário.

### IV- CONCLUSÃO

Deste modo, acolho a impugnação apresentada pela **COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS**, para retificar o edital, retirando a expressão “*acompanhado de sua respectiva ata de aprovação*” constante no item 11.1.2.3., bem como excluir a exigência constante no item 11.1.7. no que diz respeito ao Alvará Sanitário.

Ipecaetá- Bahia, 22 de maio de 2024.

**Taise Oliveira Cerqueira**  
**Agente de Contratação**